



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002633-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Osasco, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO ULIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.909

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002633-02.2025.8.26.0521, Comarca de Osasco

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Rodrigo Uliana**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso interposto pelo Ministério Público em face de decisão que deferiu progressão para o regime aberto. Pretendida submissão do reeducando a exame criminológico.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc...

1. **Rodrigo Uliana**, condenado a uma pena total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de

reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime aberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a promoção pela r. decisão de fls. 24/7, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, da E. Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Postula a exequente a reversão do desfecho “a fim de que o agravado seja submetido ao **Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional**” (razões a fls. 02/8).

O recurso foi respondido a fls. 35/45, anexando-se a fls. 46 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 60/5.

É o relatório.

2. Pesem, não obstante, os doutos fundamentos que vêm expostos na decisão monocrática, a que se somaram cuidadosas alegações contidas na contraminuta recursal, não merece subsistir a r. sentença agravada.

O término de vivência carcerária está previsto para o ainda longínquo mês de novembro de **2029** (fls. 11), sendo o reeducando autor de **dois roubos (um deles majorado) e um furto** (fls. 17).

Não bastasse, o penitente **ostenta dez faltas disciplinares de natureza grave** (“*DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO*” em 20.10.2020; “*ABANDONO RSA*” em 06.07.2017;

“SAIDA DO RAIÓ” aos 04.09.2016; “APREENSÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR” no dia 25.06.2014; “PJPNG – CELULAR” em 14.12.2011; “PJPNG - POR POSSE DE 02 TELEFONES CELULARES COM BATERIA E SEM CHIP” na data de 26.01.2011; “ABANDONO” aos 18.07.2007; “DESRESPEITO” em 27.07.2001; “INDISCIPLINA” aos 07.11.2000; e “ABANDONO RSA” em 06.06.2000 - fls. 18).

É absolutamente pacífico que na atualidade desfrutar do regime ABERTO significa simplesmente experimentar de liberdade quase que sem condições.

3. Decisivo, porém, é consignar que o legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”* (destacamos).

4. Chega-se assim à conclusão de que **Rodrigo**, protagonista de crimes de especial gravidade, deve ser melhor observado antes de galgar regime brando - e nada melhor para examiná-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar, tal como agora determina o artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

5. Nestas condições, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo ministerial para que, declarando o requisito objetivo como satisfeito, retorne o penitente ao regime semiaberto, onde aguardará **pronta providência** do E. Juízo da Execução no sentido de **mandar examiná-lo por equipe interdisciplinar**, após o que a nova sentença se dará ensejo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator